

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025334-41.2017.8.19.0000
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA E
PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN

DECISÃO

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ impetrou o presente mandado de segurança em face de ato imputado ao **EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade apontada como coatora o desbloqueio imediato do sistema SIGRH-RJ, em especial na aplicação “Evento de Cargo”, em relação à UERJ, proibindo-a de efetuar qualquer restrição na movimentação dos servidores da UERJ, até o julgamento do *mandamus*. No mérito, requer a concessão de segurança impedindo que a autoridade coatora execute, promova ou implemente qualquer bloqueio no sistema SIGRH-RJ, em especial na aplicação “Evento de Cargo” ou que execute, promova ou implemente qualquer medida que dificulte a aplicação dos direitos subjetivos dos seus servidores, em especial as Leis Estaduais n.º 7.426/16 e 7.423/16 ou qualquer medida que reduza, atrase ou impeça a sua aplicação.

Alega, em suma, que no dia 28/04/2017 a reitoria da UERJ recebeu o Ofício SEFAZ/SGAB n.º 553/2017 informando o bloqueio de toda e qualquer movimentação funcional de seus servidores no sistema eletrônico de pessoal da UERJ, denominado SIGRH-RIO. Afirma que o sistema em questão possui diversas funções no controle de pessoal dentre elas uma aplicação denominada “Evento de Cargos”, nessa aplicação que as unidades administrativas lançam todas as ocorrências mais importantes da vida funcional dos seus 8.537 servidores públicos. Sustenta que o bloqueio impede o cumprimento do TAC assinado pela condenação na ação civil pública nº 0153645-96.2007.8.19.0001, uma vez que não há como inserir os dados dos novos servidores nomeados e aprovados em concurso público para os respectivos cargos, o que atinge, ainda, os cargos destinados ao Hospital Universitário Pedro Ernesto. Aduz que com o bloqueio não poderá aplicar as Leis Estaduais n.º 7.426/16 e n.º 7.423/16 que alterou os planos de carreira dos servidores Docentes e Técnico-Administrativos da UERJ. Saliencia que o ato combatido fere a autonomia administrativa e financeira da impetrante garantida pela Constituição Federal.

Em síntese, essas são as razões para a presente impetração.

Com efeito, a concessão liminar da tutela pleiteada, em sede mandamental, subordina-se à presença de fundamento relevante e da possibilidade de a manutenção do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No caso em análise, verifica-se que as alegações trazidas aos autos não são suficientes a demonstrar a verossimilhança necessária para a concessão liminar da segurança pleiteada, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado.

Desta forma, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para preste as informações (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, com ou sem as manifestações acima mencionadas, e devidamente certificado, intime-se D. Procuradoria de Justiça (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2017.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR